



Total de processos a julgar: 17

Fortaleza, 13 de junho de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0635450-44.2022.8.06.0000/50004 - Embargos de Declaração Cível - Fortaleza - Embargante: Luciano Cavalcante Filho - Embargado: Município de Fortaleza - Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Embargos de Declaração não acolhidos conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. PRETENSA OMISSÃO QUANTO AO TEMA 865 DO STF. INOCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.1- A PRETEXTO DE OMISSÃO, O RECORRENTE MANEJA OS PRESENTES ACLARATÓRIOS, SUSCITANDO QUE O ACÓRDÃO NÃO TERIA ENFRENTADO A NULIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NEM TAMPOUCO O TEMA 865 DO STF: "NO CASO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, AO FINAL DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO, DEVERÁ O PAGAMENTO SER FEITO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DIRETO SE O PODER PÚBLICO NÃO ESTIVER EM DIA COM OS PRECATÓRIOS", JULGADO EM 19/10/2023 (RE 922.144).2- OS ACLARATÓRIOS NÃO TÊM POR FINALIDADE A REVISÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA, POSSUINDO FUNÇÃO INTEGRATIVA. NO MOMENTO EM QUE INTERPOSTOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (/50002) NÃO FORAM AVENTADAS TAIS QUESTÕES PELO RECORRENTE, LIMITANDO-SE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA A DISCUTIR UNICAMENTE A APLICAÇÃO DA TESE REPETITIVA 1.073 DO STJ E O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS, UMA VEZ QUE A PRESENTE DESAPROPRIAÇÃO FORA INICIADA EM MEADOS DE 2005 (DECRETO MUNICIPAL Nº 11.817/2005), QUANDO JÁ ESTAVA VIGENTE O ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. NA OCASIÃO, O ORA RECORRENTE SEQUER FEZ MENÇÃO AO TEMA 865 DO STF QUANDO DAS SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO.3- DE TODA SORTE, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR NO MÉRITO COM REPERCUSSÃO GERAL O RE 922144, EM JULGAMENTO DE 19/10/2023, COM PUBLICAÇÃO EM 07/02/2024, ADMITIU QUE O "ATRASO INDEFINIDO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DESNATURA A NATUREZA PRÉVIA DA INDENIZAÇÃO E ESVAZIA O CONTEÚDO DO DIREITO DE PROPRIEDADE", DE MODO QUE "SE O PODER PÚBLICO NÃO ESTIVER EM DIA COM OS PRECATÓRIOS, DEVERÁ PAGAR A INDENIZAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DIRETO", MAS SEM DEIXAR DE RECONHECER QUE O PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES POR PRECATÓRIO "NÃO PARECE VIOLAR O COMANDO CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTA DO ART. 5º, XXIV", PARA ENTÃO MODULAR OS EFEITOS DESSA DECISÃO, DETERMINANDO A SUA APLICAÇÃO "SOMENTE ÀS DESAPROPRIAÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DESDE JULGAMENTO [26/10/2023], RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO EM QUE SE DISCUTA EXPRESSAMENTE A CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL".4- INDEVIDA É A APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DO TEMA 865 DO STF À HIPÓTESE DOS AUTOS: (A) PORQUE O MENCIONADO ENUNCIADO JURÍDICO VINCULANTE SOMENTE É APLICÁVEL A DESAPROPRIAÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DE 26/10/2023, QUANDO CONSIDERADA PUBLICADA A ATA DE JULGAMENTO DO RE 922.144; (B) PORQUE NÃO DISCUTIDA AO TEMPO E AO MODO "A CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL", INOVANDO O RECORRENTE AO SUSCITÁ-LA NESTA SEDE RECURSAL, NA QUAL NÃO SE HÁ DE DELIBERAR EM DECISÃO JÁ TRANSITADA SOBRE QUESTÃO ALI NÃO EXPRESSAMENTE DISCUTIDA; E (C) POR NÃO HAVER PROVA DE QUE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA NÃO ESTÁ EM DIA COM O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.5- AUSENTE QUAISQUER DAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ART. 1.022 DO CPC, A PRETENSÃO DO RECORRENTE NÃO PROCEDE, POR VOLTAR-SE AO REJULGAMENTO DA DEMANDA, DESAFIANDO O ENUNCIADO DA SÚMULA 18 DO TJCE: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA".5- ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR JULGAMENTO DE TURMA E DECISÃO UNÂNIME, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 03 DE JUNHO DE 2024.DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR . - Advs: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB: 5008/DF) - Raquel Botelho Santoro (OAB: 28868/DF) - Procuradoria do Município de Fortaleza

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0620922-34.2024.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Pacajus - Agravante: Zacarias Antônio Oliveira Pinto - Agravado: Município de Pacajus - Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. SUBSTITUIÇÃO DOS CAUSÍDICOS QUE ATUARAM NA FASE DE CONHECIMENTO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA POR NOVO ADVOGADO. PROCURAÇÃO POSTERIOR QUE DESCONSTITUI SEM RESSALVAS O MANDATO CONFERIDO ANTERIORMENTE. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES À ÉPOCA